



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 367 DE 25 DE ABRIL DE 2007.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde do Município de Mesquita e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II e as Leis Federais nºs 8.080/90 e 8.142/90, e baseado nas diretrizes estabelecidas na Resolução nº 333 de 04/11/2003 do Conselho Nacional de Saúde, fica reformulado o Conselho Municipal de Saúde de Mesquita (CMS), órgão colegiado, de caráter permanente, deliberativo, propositivo e normativo do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, que tem por competência elaborar estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Saúde de Mesquita (CMS) consoante o disposto na legislação federal, compete:

- I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;
- II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III - Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V - Definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



VI - Estabelecer estratégias e procedimentos da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VII - Proceder à fiscalização periódica dos planos de saúde, respeitadas as normas de direito privado;

VIII - Deliberar sobre os programas de saúde, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;

IX - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

X - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XI – Avaliar e deliberar sobre os contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual, e Municipal;

XII - Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195 § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei Federal nº 8.080/90);

XIII - Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;

XIV - Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde, os transferidos e próprios do Município, Estado e da União;

XV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhando do devido assessoramento;

XVI - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar as eventuais denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVII - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias;

XVIII - Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, elaborar e aprovar o regimento e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



programas do Pleno do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pre-conferências de saúde;

XIX - Estimular articulação e intercâmbio entre os conselheiros de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XX - Estimular, apoiar assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XXI – Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXII - Apoiar e promover a educação para o estabelecimento de um efetivo controle social. Constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e competências do Conselho de Saúde, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

XXIII – Aprovar e avaliar a política de Recursos Humanos do SUS;

XXIV - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde;

XXV - Acompanhar e assessorar os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde no cumprimento de seus objetivos, conforme dispõe o decreto nº 274 de 21/06/2005.

Capítulo III

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, será composto de forma paritária e contemplará diversos segmentos da sociedade em conformidade com a Resolução nº333/2003 do Conselho Nacional de Saúde e consoante as recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, obedecendo a seguinte proporcionalidade:

- a) 50% de entidades de usuários;
- b) 25% de entidades dos trabalhadores de saúde;
- c) 25% de representantes de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º- O Conselho Municipal de Saúde de Mesquita será composto por 20 (vinte) membros e seus respectivos suplentes, aplicando o princípio da paridade, conforme orientação da Resolução 333/2003, e terá a seguinte representação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO**



I- 10 (Dez) representantes dos segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde, distribuídos da seguinte forma:

- a)** 04 de Organizações de Moradores
- b)** 01 de entidade comunitária de representação de pessoas idosas
- c)** 01 de Movimentos em Defesa dos Direitos da População Negra;
- d)** 01 de Associação de representação de Pessoas com Deficiência ou Patologias;
- e)** 01 de Movimentos Sociais ou Organizações Não Governamentais;
- f)** 01 de Organizações Religiosas;
- g)** 01 de Movimentos Populares Organizados Rurais ou Urbanos .

II- 05 (cinco) representantes de entidades dos trabalhadores da área de Saúde, assim distribuídos:

- a)** 03 representantes de entidades sindicais de representação de trabalhadores na saúde;
- b)** 02 representantes de Conselhos de Classe com base de atuação em Mesquita.

III- 02 representantes de prestadores de serviço de saúde do Sistema Único de Saúde Municipal;

IV- 03 representantes do Poder Executivo, representantes da Secretaria de Saúde.

§ 1º – Somente poderão participar do Conselho Municipal de Saúde as entidades que tenham, no mínimo, dois anos de existência comprovada e legalmente constituída no âmbito do município;

§ 2º- Os movimentos sociais e populares deverão comprovar a sua existência e atuação por meio de relatório de atividades e atas de reuniões, dos últimos dois anos.

V - Os representantes no Conselho Municipal de Saúde deverão ser indicados por escrito, pelos seus respectivos segmentos e entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Presidente, através da Mesa Diretora do Conselho.

VI - Cada segmento representado do Conselho terá um suplente, indicado pela instituição eleita.

VII - Para garantir o princípio legal da paridade e para não comprometer a sua atuação, os representantes dos usuários que venham a ocupar cargos no governo ou eletivos, deverão ser substituídos automaticamente, pelo suplente.

VIII - Cada membro conselheiro só poderá representar um segmento não havendo a possibilidade de representação múltipla.

IX - Cada entidade só poderá se inscrever como candidata ou eleitora em um único segmento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



X – Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados por ato do Prefeito do Município, conforme disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora, respeitando a paridade expressa nesta Lei, eleita em Plenário, como órgão operacional de implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita diretamente pela Plenária do Conselho, para um ano de mandato, sendo permitida uma recondução, e será composta de:

- a. Presidente;
- b. Vice-Presidente;
- c. 1º Secretário;
- d. 2º Secretário

Parágrafo Único - A presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao conselheiro eleito, entre os seus membros, em Reunião Plenária, convocada especialmente para este fim, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – As entidades eleitas terão mandato de 2 (dois) anos, a contar da data da posse, cabendo apenas uma reeleição, por meio de novo processo eleitoral;

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

III - Poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Capítulo IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



I - O órgão de deliberação máxima será o Plenário do Conselho;

II - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção, recomendação e outros atos deliberativos, devendo as resoluções serem, obrigatoriamente, homologadas pelo Chefe do Poder Executivo, dando-lhes publicidade oficial;

III – O governo garantirá autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de saúde, dotação orçamentária e estrutura administrativa;

IV - Aos Conselheiros Municipais é assegurado, o custeio de despesas de deslocamento, estadia e alimentação, quando assim o exigirem o exercício de suas funções e atribuições, dentro ou fora do município, inclusive para participação de eventos relativos ao Sistema Único de Saúde. As despesas de deslocamento, estadia e alimentação serão custeadas pelo Poder Executivo, desde que estejam previstas a lei orçamentária anual, atendam às exigências administrativas e aos trâmites legais, e que decorram de prévia decisão do plenário do Conselho Municipal de Saúde;

V – A estrutura administrativa do Conselho Municipal de Saúde contará com uma secretaria executiva.

VI - A Secretaria Executiva será subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde;

VII - As formas de estruturação interna do Conselho Municipal de saúde, deverão evitar qualquer procedimento que crie hierarquia de poder ou permita medidas tecnocratas no seu funcionamento;

VIII – O Plenário do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário e funcionará, baseado no seu regimento interno. A pauta e o material de apoio às reuniões deverão ser encaminhados aos conselheiros com antecedência. As reuniões plenárias serão abertas ao público.

IX – O Conselho de Saúde instalará uma comissão interna exclusiva de conselheiros, de caráter permanente para acompanhar a elaboração do orçamento e sua execução junto ao Fundo Municipal de Saúde, principalmente referente aos recursos destinados a manutenção e apoio das ações do Conselho de Saúde.

Art. 9º- O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada 2 (dois) anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

Capítulo V

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 10º- O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DO PREFEITO



II - Integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 11º- O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 12º- As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 13º- Esta Lei, que revoga as Leis de nºs: 05 de 05 de março de 2001 e de nº 21 de 06 de julho de 2001 e demais disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, RJ, 25 de abril de 2007.

Artur Messias da Silveira